



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 14/2.018

Trata-se de projeto de lei de autoria de membros do legislativo que dispõe sobre regras gerais sobre a supressão e substituição de árvores no município.

O projeto visa à promoção da proteção ambiental em cumprimento aos preceitos constitucionais, nos moldes dos artigos 23, inciso VI, e 225, inciso VII, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

De outro lado, o objeto do projeto está nos limites da competência do município para legislar sobre assunto de interesse local (artigo 30, inciso I, da CRFB), tema que indubidousamente inclui a proteção ambiental.

Ademais, a jurisprudência pátria tem precedentes no sentido de que o projeto de lei de iniciativa do Legislativo que cria obrigação para o particular e prevê a fiscalização genérica para o Executivo não ofende o princípio da separação dos Poderes, inexistindo interferência substancial nas atribuições do Executivo, pois o dever de fiscalização é inerente à atividade e ao Poder de Polícia da Administração Pública¹.

Assim sendo, a competência do projeto em pauta é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

Nesse linear, o Município possui o poder-dever de Polícia Ambiental, isto é, pode/deve limitar ou disciplinar o direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permisão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza².

Nesse linear, é de reconhecer que os objetivos do projeto, concernentes ao atendimento ao interesse público e às necessidades de conforto ambiental, sobrepõe-se aos interesses dos particulares, tendo em vista o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

Ante o exposto, não tenho nada a opor ao projeto em tela.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 07 de março de 2019.

Rafael Verolez
Consultor Jurídico - OAB/SP 322.021

¹ TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade: 00084366020148260000 SP 0008436-60.2014.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 04/06/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/08/2014; TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/04/2014.

² Paulo Affonso Leme Machado, Direito Ambiental Brasileiro, 11 edição, p. 309-310.